

18
uou

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA CAPITAL
EXECUÇÃO nº 866.298

Vistos.

A alegação de prescrição deve ser afastada, pois no caso da pena restritiva de direitos a prescrição deve ser contada a partir do trânsito em julgado para as partes, conforme entendimento esposado em recente decisão do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do Habeas Corpus nº 137.924/SP (5ª Turma, relator Min Jorge Mussi, DJe 02/08/2010): **“O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal”**.

Assim, no caso dos autos, o prazo prescricional é de 08 anos, com início na data de 12/05/2005.

Aguarde-se a intimação do sentenciado, conforme já determinado às fls. 06.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.



CLÁUDIA BARRICHELLO

Juíza de Direito